

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1327889 - RJ
(2018/0176893-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634
CARLOS CALLAGE - RJ001455B
AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO
E OUTRO(S) - RJ126852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso, para acolher a pretensão recursal de responsabilizar civilmente a agravada pelos danos alegados pela recorrente, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.889 - RJ (2018/0176893-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634
CARLOS CALLAGE - RJ001455B
AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO E
OUTRO(S) - RJ126852

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 563/577) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, insistindo na comprovação do dissídio jurisprudencial e na ofensa ao art. 14 do CDC para responsabilizar objetivamente a agravada – na condição de administradora imobiliária – pelos danos materiais experimentados.

Acrescenta que (e-STJ fls. 567/568):

Não há nos autos qualquer laudo de 01.11.2013 comprovando que a Administradora de Imóveis contratada vistoriou, inspecionou, verificou e examinou as condições do imóvel que lhe estava sendo entregue pelo inquilino. Portanto, não há fato há ser discutido, nem prova a ser reexaminada!

A questão é simples e jurídica, apenas: Por não ter feito vistoria no imóvel que lhe foi entregue, a Administradora de Imóveis contratada, responde, nos termos do Art. 14 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na falta da vistoria aplica-se compulsoriamente o Art. 14 do CDC, haja vista a ocorrência da responsabilidade objetiva da Agravada, ou seja, responsabilidade independente de culpa, nos termos literais no artigo 14 da Lei Federal invocada.

Portanto, verifica-se, pois, não haver questão de fato a ser discutida.

Repita-se, porque importante: os fatos estão devidamente comprovados, não há que se falar em reexame de prova, pois não há qualquer divergência quanto não ter havido vistoria no dia da saída do locatário do imóvel, alugado pela Agravada, que por ocasião da desocupação do apartamento não realizou a vistoria obrigatória, prevista na Lei de Locações, aplicando-se, assim, o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 580).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.889 - RJ (2018/0176893-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634
CARLOS CALLAGE - RJ001455B
AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO E
OUTRO(S) - RJ126852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso, para acolher a pretensão recursal de responsabilizar civilmente a agravada pelos danos alegados pela recorrente, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. Além disso, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.889 - RJ (2018/0176893-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634
CARLOS CALLAGE - RJ001455B
AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO E
OUTRO(S) - RJ126852

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 557/559):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 499/502) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (b) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 388/389):

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE IMPERFEITA VISTORIA À ÉPOCA DO TÉRMINO DA ÚLTIMA LOCAÇÃO, SUSTENTANDO A EMBARGADA QUE O PREPOSTO DA EMBARGANTE NÃO PROCEDEU AO FECHAMENTO DO REGISTRO DO RABICHO FLEXÍVEL DO BANHEIRO, VINDO ESTE A SE ROMPER NOVE DIAS APÓS, PROVOCANDO INUNDAÇÃO NO APARTAMENTO, QUE ATINGIU OUTRAS UNIDADES RESIDENCIAIS, ALÉM DE ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO. PRETENSÃO DA AUTORA AO RESSARCIMENTO DOS VALORES QUE TEVE DE DESPENDER NA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DOS TERCEIROS ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. POSTULAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES PELO TEMPO EM QUE O IMÓVEL NÃO PODE SER LOCADO POR SE ENCONTRAR EM OBRAS DECORRENTES DA INUNDAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO POR MAIORIA. INOVAÇÃO DA DEMENANTE EM SEDE RECURSAL, AO AFIRMAR QUE A EMBARGANTE NÃO EFETUOU A VISTORIA, QUANDO A PRÓPRIA AUTORA ADMITIU A SUA REALIZAÇÃO PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO, EMBORA CARACTERIZANDO-A DE IMPERFEITA. ELEMENTOS DOS AUTOS DOS QUAIS SE DESSUME QUE, À ÉPOCA DA VISTORIA, NÃO HAVIA QUALQUER SINAL DE DEFEITO NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL, EM ESPECIAL EM SUA PARTE HIDRÁULICA, COMPOSTA, EVIDENTEMENTE, PELO RABICHO DO BANHEIRO. DEFEITO DO COMPONENTE EM QUESTÃO QUE, SE JÁ EXISTENTE NA DATA DA VISTORIA, SE AFIGURAVA OCULTO E, PORTANTO, IMPREVISÍVEL AO HOMEM MÉDIO, QUE NÃO PODERIA SUPOR QUE O ROMPIMENTO DA PEÇA ESTARIA POR ACONTECER. LINDES DA ADMINISTRAÇÃO EM MUITO ULTRAPASSADOS AO EXIGIR DA EMBARGANTE A

PREVISÃO DE EVENTO FUTURO E FORA DA ÓRBITA NORMAL DOS FATOS DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA. QUESTÃO TRAZIDA A JUÍZO REGULADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELAS REGRAS CONCERNENTES AO CONTRATO DE MANDATO CONSTANTES DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE TAIS DIPLOMAS QUE, NA ESPÉCIE, DEVE SER LEVADA A EFEITO CUM GRANU SALIS DAS NORMAS DE TAIS DIPLOMAS NORMAS, EIS QUE, POR MAIS CUIDADOSA QUE SEJA A ADMINISTRADORA, NÃO SE INCLUI EM SUAS FUNÇÕES, A PREVISIBILIDADE QUANTO AO EVENTO DANOSO DESCRITO NOS AUTOS. ENDOSSO AO VOTO MINORITÁRIO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 442/447).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 465/478), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 14 do CDC, sustentando "a responsabilidade do administrador de imóveis pela adequada prestação de seus serviços, que inclui a vistoria do estado das instalações hidráulicas de apartamento cuja administração lhe havia sido confiada e que lhe foi entregue pelo inquilino (Lei Federal 8.245/91, Art. 22,v), mas que não realizou, conforme fato incontroverso nesse processo" (e-STJ fl. 477).

No agravo (e-STJ fls. 517/526), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 531/540).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade civil da parte recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 392/393):

Quanto à responsabilidade atribuída à embargante pelos venerandos votos majoritários, afigura-se, concessa vertia, equivocada a condenação, não obstante o respeito que merecem os Eminentes Desembargadores que os proferiram.

Assim é que, dos elementos dos autos se verifica que, à época da vistoria, não havia qualquer sinal de defeito nas dependências do imóvel, em especial em sua parte hidráulica, composta, evidentemente, pelo rabicho do banheiro. Como bem salientado pelo voto vencido, o defeito do rabicho, se já existente à época, afigurava-se oculto e, portanto, imprevisível ao homem médio, que não poderia supor que o rompimento da peça estava por acontecer.

Neste sentido, exigir-se da administradora a previsão de evento futuro e fora da órbita normal dos fatos de possível ocorrência extrapola os limites da administração.

(...)

Contudo, a interpretação e aplicação de tais dispositivos devem, na espécie, se verificar cum granu salis, eis que, por mais cuidadosa que seja a administradora, não se inclui entre suas funções, repita-se, a previsibilidade quanto ao evento danoso descrito nos autos.

De outro vértice, e como bem destacado pelo voto minoritário, o entendimento esposado no voto vencedor exige da administradora a posição de garantidora da integridade do imóvel locado, o que não se mostra razoável, sobretudo por se afastar dos desdobramentos naturais da administração imobiliária, ultrapassando em muito os seus lindes.

Tenha-se presente, ainda, que a situação retratada sequer se enquadra em qualquer das cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Locação de Imóveis celebrado entre as partes, constante de fls. 20/22.

Nessa perspectiva, não se vislumbra violação às normas reguladoras do contrato de mandato, tampouco se entrevê defeito na prestação do serviço a

Superior Tribunal de Justiça

justificar a aplicação de qualquer sanção prevista na Lei nº 8078/1990.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que a recorrente não se manifestou quanto às conclusões da Corte local sobre a desproporcionalidade na responsabilização da agravada por um suposto defeito oculto do rabicho hidráulico – caso, de fato, tal vício preexistisse à vistoria de desocupação do imóvel –, além de que a infração contratual imputada pela agravante à empresa nem sequer estaria prevista no rol das obrigações pactuadas (e-STJ fls. 393/394).

Assim, subsistindo fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 985.675/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017, e AgInt no AREsp n. 1.188.628/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018.

Ademais, para entender de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de responsabilizar civilmente a agravada pelos danos alegados pela recorrente, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF), visto que a agravante não indicou com clareza e precisão os dispositivos legais objeto da interpretação divergente. Além disso, não realizou o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que as razões recursais limitam-se à transcrição das ementas dos julgados comparados, o que não se revela suficiente para análise da divergência apontada.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.395.824/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

Ressalte-se que, no especial (e-STJ fls. 475/476), a parte citou precedente do TJRJ para justificar a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Por essa razão, também incide a Súmula n. 13/STJ.

Ainda que superados os mencionados óbices, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.327.889 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0176893-7

Número de Origem:

201824501263 01795445220148190001 5070934136497 5072154176062

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634

CARLOS CALLAGE - RJ001455B

AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793

GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ126852

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELISSA VASCONCELOS DOBBIN OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAGNOLIA CARVALHO DI MAIO - RJ105634

CARLOS CALLAGE - RJ001455B

AGRAVADO : PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793

GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO E OUTRO(S) - RJ126852

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020